

PROCESSO Nº 0941712017-4
ACÓRDÃO Nº 0064/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relatora: CONS^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2017-70, lavrado em 21/6/2017, contra a empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrição estadual nº 16.158.896-4, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 396.730,29 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, e aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, 81-A, V, “a”, art. 88, VII, “a”, e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 35.732,61 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

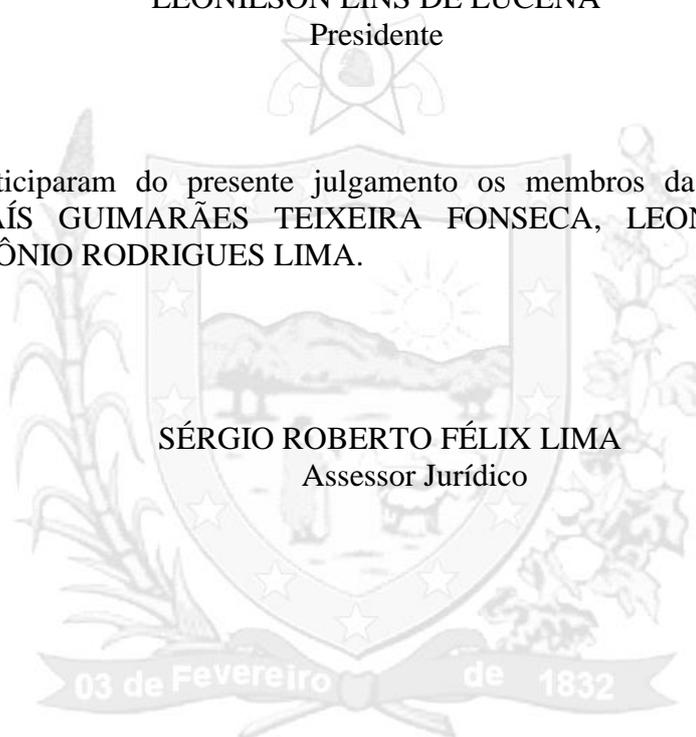
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 11 de fevereiro de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 0941712017-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relatora: CONS^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2017-70, lavrado em 21/06/2017, contra a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrição estadual nº 16.158.896-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2013 a 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Foram dados como infringidos: os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, e art. 119, VIII c/c 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades previstas nos artigos 88, VII, “a”, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”,

da Lei n° 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 432.462,90 (quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 17.967,49 de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 10/7/2017, fl. 08, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 09/08/2017 (fls. 10 a 25), em que consta, em suma, as seguintes alegações em sua defesa:

- (i) Em preliminar, sustenta que o lançamento efetuado pela autoridade fiscal cerceou seu direito à ampla defesa, sob o fundamento da insuficiência da descrição da fundamentação legal e pela ausência de indicação do quantitativo de NF's;
- (ii) Que a revogação do dispositivo legal que fundamenta a penalidade enseja a nulidade do auto;
- (iii) No mérito, que as notas fiscais foram devidamente registradas no SPED ou que tratam de notas fiscais de uso e consumo;
- (iv) Que a aplicação da multa representa dupla incidência de imposto sobre a mesma obrigação, uma vez que foi constituído crédito com multa de 100% por meio do Auto de Infração n° 933.00008.00001461/2017-91;
- (v) Que as mercadorias retornaram ao fornecedor sem o ingresso no estabelecimento;
- (vi) Que a multa possui caráter confiscatório.

Ao final, requer que seja decretada a total Nulidade ou mesmo a Improcedência do Auto de Infração, tendo em vista as razões referidas, que demonstram a fragilidade da acusação fiscal.

Pugna, para que, em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável a Recorrente em conformidade com o art. 112 do CTN.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl.220, sem repercussão, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 226 a 243, proferindo a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZADO – REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA A INFRAÇÃO – NÃO CARACTERIZADA – PEDIDO DE DELIGÊNCIA – INDEFERIDO – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA/SPED – DENÚNCIAS COMPROVADAS
CERCEAMENTO DE DEFESA

- Não acatada a alegação de cerceamento de defesa apresentada pela impugnante, haja vista a existência de conteúdo probatório suficiente para garantir à Impugnante o exercício do contraditório e da ampla defesa

REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE FUNDAMENTA A INFRAÇÃO

- Princípio da continuidade normativo-típica – no caso específico que não houve supressão formal e material da figura infracional, pois ocorreu manutenção do caráter proibido da conduta, com deslocamento do conteúdo infracional para outro tipo penal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

- Os elementos trazidos aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal. Indeferido nos termos do artigo 61 da Lei n° 10.094/13.

MÉRITO

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, bem como pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 10/05/2019, a autuada protocolou recurso voluntário, em 11/06/2019, fls. 248 a 267, oportunidade em que reiterou as razões apresentadas na impugnação administrativa.

Requer, por fim, que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, exclusivamente e independentemente de outro causídico ter realizado algum ato processual nestes autos, em nome dos advogados Urbano Vitalino de Melo Neto, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.700 e Alexandre Gois de Victor, inscrito na OAB/PE sob o nº 16.379, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, §1º, CPC e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no RESp nº 586.362/SP.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2017-70, lavrado em 21/06/2017, contra a empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, cumpro-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, insculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do

infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/9/13, arts. 14 - 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

“Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Nesse norte, percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Ato contínuo, necessário se faz examinar os questionamentos dispostos no recurso voluntário, *em preliminar*, acerca de posicionamento explícito para reforma da decisão, senão vejamos:

1. Das Preliminares Suscitadas

Cerceamento de Defesa – Insuficiência da descrição da fundamentação legal e ausência de indicativo de NF’s

A legislação de regência do ICMS determina a aplicação da multa por infração relativa ao descumprimento de obrigação acessória quando identifica a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios, motivo pelo qual encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio da planilha inserida em mídia digital anexada às *fls. 07*.

Afirma, ainda, que *a nulidade* não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa, assegurado constitucionalmente aos contribuintes.

Ocorre que, como já mencionado acima, um ato administrativo só poderá ser anulado quando *ilegal ou ilegítimo*, conforme aduz do artigo 41 da Lei nº 10.094/13¹, de 27 de setembro de 2013.

¹ O artigo 692 do RICMS/PB foi revogado pelo inciso III do art. 4º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15. Atualmente, os requisitos do Auto de Infração estão disciplinados no artigo 41 da Lei nº 10.094/13:

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do atuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

Nova redação dada ao inciso V do art. 41 pela alínea “c” do inciso I do art. 15 da Lei nº 10.912/17 – DOE de 13.06.17.

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

Perscrutando o auto de infração e os documentos probatórios anexos, pode-se constatar que não existe qualquer desrespeito, a descrição do fato gerador, consubstanciada com planilhas detalhando as notas fiscais que não foram lançadas nos livros de Registro de Entradas e Saídas, que integram a própria peça de acusação e os demonstrativos relacionados à acusação – compreendem partes integrantes dos autos, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de *cerceamento de defesa*.

Ademais, a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, disponibiliza Sistema ATF – Administração Tributária Financeira, que permite aos seus contribuintes a realização de diversas consultas sobre suas informações fiscais, inclusive, a consulta às notas fiscais emitidas em seu nome.

Nesse diapasão, *entendo que não houve cerceamento de defesa*. Sendo assim, ante as considerações tecidas acima, afasto a arguição de nulidade suscitada pela recorrente.

Pedido de Produção de Prova Pericial/Diligência

Na sequência, urge também, adentrar no proclame da recorrente, quando advoga pedido de produção de prova pericial/diligência, fl. 131, do libelo.

Neste campo, quanto ao referido tema, corroboro com as razões apresentadas pela instância “a quo” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado, consubstanciado por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária a produção de prova pericial para a correta apreciação do feito.

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para produção de provas, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, in verbis:

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

“Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.”.

Portanto, no caso em exame, os pontos contestados pela recorrente, na peça impugnatória, estão claramente dispostos nos autos, sendo mais que suficientes para a elucidação da controvérsia, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência para identificá-los.

Assim sendo, considero acertada a decisão do julgador singular em indeferir o pedido da recorrente para produção de provas ou realização de diligência para esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo, inclusive pelo fato que a autuada não demonstrou qualquer vício ou incerteza na apuração realizada que viesse a implicar na necessidade de melhor esclarecimento dos fatos postos, tendo sido concedidas todas as oportunidades de apresentar contraprovas ao libelo.

Dirimidas as preliminares suscitadas, passo à análise individualizada do mérito de cada acusação.

No mérito, todas as acusações se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, que decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN², têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A primeira acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013 e exercício de 2014, alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

² **CTN**

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e conhecimento de transporte emitidos, conforme documentos às folhas 13 a 32, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

No que se refere ao registro dos documentos fiscais na EFD, há que se registrar que o julgador monocrático realizou o confronto entre o Arquivo SPED fornecido pela empresa, disponibilizado por mídia digital às fls. 219, com as notas fiscais relacionadas pela autoridade fiscal, e não constatou nenhum registro, motivo pelo qual foi mantida a exigência fiscal.

Outrossim, a nota fiscal eletrônica é documento probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros em seus livros fiscais próprios (EFD), transmite-lhe o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito constituído, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, todas as notas fiscais (de entradas e de saídas) relativas às operações com circulação de mercadorias e/ou prestações de serviços do contribuinte, devem constar em sua Escrituração Fiscal Digital, sendo que na referida EFD há bloco específico para o registro de cada operação, independentemente de sua natureza, ou de as mercadorias serem ou não tributadas, dos valores nelas constantes ou do destino que será dado às mercadorias, bens ou serviços – pois é nessa precisão e completude de informações que se esmera o rigor da obrigação tributária acessória.

Com relação à penalidade proposta na exordial, para os períodos de setembro a dezembro de 2013, que teve por fundamento o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96³ (acrescentado pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013), deve-se reconhecer que o referido dispositivo fora revogado pelo inciso III do artigo 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30/12/13 (aprovada pela Lei nº 10.312/14, de 16/05/12, republicada em 21/05/14).

³ Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que a mesma Medida Provisória que revogou o dispositivo citado, por meio do inciso I do seu artigo 9º, deu nova redação ao artigo 81-A da Lei nº 6.379/96⁴, *in verbis*

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Comparando a redação do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 com a do artigo 88, VII, “a”, do mesmo dispositivo legal, conclui-se, de forma insofismável, que os dois normativos descrevem a mesma conduta: *deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço.*

Os artigos divergem, tão somente, quanto à forma de cálculo da penalidade a ser aplicada àqueles que realizarem a conduta infracional. No caso do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o montante deverá corresponder a 5% (cinco por cento) dos valores das operações, adotando-se o critério referido do artigo 80, IV, da Lei nº 6.379/96⁵. Por outro lado, o artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, previa a aplicação de 5 (cinco) UFR-PB para cada documento não informado na EFD:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

Ocorre que a Medida Provisória nº 263, de 28 de julho de 2017, deu nova redação à alínea “a” do inciso I do art. 81-A da Lei nº 6.379/96, trazendo limitadores (inferior e superior) para a penalidade. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

⁴ Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

⁵ Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Neste norte, refizemos os cálculos do crédito tributário, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das notas fiscais (conforme preceitua a redação vigente do artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e comparamos os valores obtidos com o montante correspondente a 5 (cinco) UFR-PB (nos termos do artigo 88, VII, “a”, do mesmo diploma legal).

O resultado desta análise apontou que a redação do art. 81-A, V, “a” é mais gravosa para o contribuinte, motivo pelo qual, na esteira do artigo 106, II, “c” do CTN, deverá aplicar-se a norma mais benéfica para o contribuinte.

Assim, resta-me ratificar os termos da decisão recorrida.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Assim como ocorrera em relação à denúncia anterior, o auditor fiscal responsável pela autuação também indicou a conduta omissiva do contribuinte - evidenciada no exercício de 2014 - como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09, já reproduzidos anteriormente.

Reiteramos que o sujeito passivo não trouxe quaisquer provas de haver cumprido com a obrigação acessória em questão.

No que concerne à multa aplicada, a fiscalização assinalou, como medida punitiva, a penalidade insculpida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, também devidamente transcrita quando da análise da denúncia anterior.

Quanto ao valor do crédito tributário, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das notas fiscais não registradas na sua Escrituração Fiscal Digital.

Assim, resta-me ratificar os termos da decisão recorrida.

3ª Infração: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

A terceira acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, em razão de a autuada ter deixado de registrar operações de aquisição de mercadorias, no Livro Registro de Entradas, nos períodos de janeiro de 2013 a agosto de 2013, conforme demonstrativos inseridos na Mídia Digital.

Como é sabido, como consequência da repercussão tributária da obrigação principal derivada de omissões de saídas de mercadorias pela ocorrência de falta de

escrituração de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, suscita, também, o descumprimento das obrigações acessórias do contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios.

Verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação *falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas*, a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece os arts. 119, VIII, e 276 do RICMS:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Verifica-se, portanto, que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, a qualquer título, cuja falta é punível com multa específica 3 (três) UFR-PB por documento fiscal, aplicada sobre aquele que desprezitar o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Adentrando nas alegações da recorrente, observa-se que a empresa apenas reitera os argumentos apresentados à instância monocrática, os quais foram minuciosamente enfrentados, ensejando, de forma que apenas corroboramos com os fundamentos utilizados pelo julgador singular no tocante aos argumentos trazidos.

Contudo, convém destacar que o contribuinte, durante o período autuado, já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, devendo suas operações ser regidas nos termos do Decreto nº 30.478/2009. Aliás, o § 3º do art. 1º do Decreto nº 30.478/2009 dispõe expressamente que “o contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas;”.

Assim, tendo em vista que o “*Livro de Registro de Entradas*”, pelo óbvio, é parte integrante da escrita digital (caso em que o contribuinte apenas direciona sua execução material através da ferramenta eletrônica), a obrigação de registrar as operações de entradas pode perfeitamente se reger segundo o mandamento do artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/ 96.

Porém, assim como ocorrera com a primeira acusação (0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS), também se fez necessário cotejarmos os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna, uma vez que o contribuinte deixara de escriturar as notas fiscais no Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital.

Partindo-se dessa premissa acima citada – a de que se trata de mesmíssima prática infringente (não lançamento nos livros próprios as operações de entradas de mercadorias) -, hei de concluir que nada impede que apliquemos a retroatividade da lei, ensejando o benefício do réu, quando se constatar que aquela prática infringente foi objeto de reforma da legislação, tornando-a mais benéfica ao contribuinte.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo a correções no valor do da multa lançada de ofício.

A propósito, neste sentido, acerca do mesmíssimo tema, foi proferido Parecer pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dra. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, representante da Procuradoria da Fazenda Estadual, a qual se pronunciou a respeito de matéria de idêntica natureza no Processo nº 139982014-4, que continha a denúncia da prática da infração de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas*, no período em que o contribuinte era obrigado à entrega da EFD.

Ou seja, quanto aos períodos autuados de janeiro a agosto de 2013, há que se considerar a aplicação retroativa da redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/93, que estabeleceu a multa em 5% sobre o valor da nota fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 215, de 30/12/2013, que foi convertida na Lei nº 10.312/2014.

Repita-se, o que está a se considerar é o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.

É o que ocorre no caso, razão pela qual procedo as correções no valor da multa lançada de ofício, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Demonstrativo da multa por descumprimento de obrigação acessória de Notas Fiscais de Entrada e Saída não lançadas na Escrita Fiscal.								
Período	Número da Nota	Data de Emissão	Valor da Nota	UFR	VALOR UFR	MULTA UFR	MULTA 5%	MENOR PENALIDADE
jan-13	48848	02/01/2013	1.224,00	3	34,60	103,80	61,20	61,20
jan-13	22622	02/01/2013	201,03	3	34,60	103,80	10,05	10,05
jan-13	4210	03/01/2013	1.399,00	3	34,60	103,80	69,95	69,95
jan-13	11207	03/01/2013	544,35	3	34,60	103,80	27,22	27,22

jan-13	51783	04/01/2013	565,50	3	34,60	103,80	28,28	28,28
jan-13	1195	04/01/2013	565,50	3	34,60	103,80	28,28	28,28
jan-13	7542	05/01/2013	700,00	3	34,60	103,80	35,00	35,00
jan-13	7533	05/01/2013	512,01	3	34,60	103,80	25,60	25,60
jan-13	941730	05/01/2013	1.411,92	3	34,60	103,80	70,60	70,60
jan-13	768065	06/01/2013	720,72	3	34,60	103,80	36,04	36,04
jan-13	19677	07/01/2013	333,09	3	34,60	103,80	16,65	16,65
jan-13	48968	07/01/2013	133,00	3	34,60	103,80	6,65	6,65
jan-13	71919	07/01/2013	879,09	3	34,60	103,80	43,95	43,95
jan-13	9892	09/01/2013	12.977,06	3	34,60	103,80	648,85	103,80
jan-13	3322	10/01/2013	460,58	3	34,60	103,80	23,03	23,03
jan-13	30891	10/01/2013	589,81	3	34,60	103,80	29,49	29,49
jan-13	31518	10/01/2013	295,00	3	34,60	103,80	14,75	14,75
jan-13	1896	11/01/2013	1.074,00	3	34,60	103,80	53,70	53,70
jan-13	25618	11/01/2013	1.395,13	3	34,60	103,80	69,76	69,76
jan-13	7615	12/01/2013	700,00	3	34,60	103,80	35,00	35,00
jan-13	3431	14/01/2013	931,00	3	34,60	103,80	46,55	46,55
jan-13	944474	14/01/2013	1.178,62	3	34,60	103,80	58,93	58,93
jan-13	454038	14/01/2013	2.101,36	3	34,60	103,80	105,07	103,80
jan-13	1960	14/01/2013	330,00	3	34,60	103,80	16,50	16,50
jan-13	44705	15/01/2013	307,41	3	34,60	103,80	15,37	15,37
jan-13	52180	15/01/2013	690,30	3	34,60	103,80	34,52	34,52
jan-13	52162	15/01/2013	457,50	3	34,60	103,80	22,88	22,88
jan-13	295309	15/01/2013	769,21	3	34,60	103,80	38,46	38,46
jan-13	31050	15/01/2013	128,12	3	34,60	103,80	6,41	6,41
jan-13	2066	15/01/2013	218,88	3	34,60	103,80	10,94	10,94
jan-13	32382	15/01/2013	181,58	3	34,60	103,80	9,08	9,08
jan-13	15301	16/01/2013	302,50	3	34,60	103,80	15,13	15,13
jan-13	25547	16/01/2013	201,03	3	34,60	103,80	10,05	10,05
jan-13	998	17/01/2013	501,40	3	34,60	103,80	25,07	25,07
jan-13	16614	17/01/2013	440,82	3	34,60	103,80	22,04	22,04
jan-13	31672	18/01/2013	610,46	3	34,60	103,80	30,52	30,52
jan-13	3583	21/01/2013	1.076,00	3	34,60	103,80	53,80	53,80
jan-13	454508	22/01/2013	123,88	3	34,60	103,80	6,19	6,19
jan-13	73321	22/01/2013	922,76	3	34,60	103,80	46,14	46,14
jan-13	50095	23/01/2013	121,20	3	34,60	103,80	6,06	6,06
jan-13	32979	23/01/2013	239,22	3	34,60	103,80	11,96	11,96
jan-13	517943	24/01/2013	9.027,25	3	34,60	103,80	451,36	103,80
jan-13	517965	24/01/2013	1.486,18	3	34,60	103,80	74,31	74,31
jan-13	2320	24/01/2013	1.280,00	3	34,60	103,80	64,00	64,00
jan-13	31355	24/01/2013	505,02	3	34,60	103,80	25,25	25,25
jan-13	960902	25/01/2013	311,20	3	34,60	103,80	15,56	15,56
jan-13	26185	25/01/2013	201,03	3	34,60	103,80	10,05	10,05
jan-13	31494	25/01/2013	831,88	3	34,60	103,80	41,59	41,59

jan-13	52875	26/01/2013	767,00	3	34,60	103,80	38,35	38,35
jan-13	4431	26/01/2013	1.023,00	3	34,60	103,80	51,15	51,15
jan-13	4437	28/01/2013	1.023,00	3	34,60	103,80	51,15	51,15
jan-13	19944	29/01/2013	238,30	3	34,60	103,80	11,92	11,92
jan-13	321	31/01/2013	28.247,11	3	34,60	103,80	1.412,36	103,80
jan-13	322	31/01/2013	983,73	3	34,60	103,80	49,19	49,19
jan-13	323	31/01/2013	588,00	3	34,60	103,80	29,40	29,40
jan-13	50716	31/01/2013	1.206,20	3	34,60	103,80	60,31	60,31
jan-13 Total			86.232,94			5.812,80	4.311,65	2.109,21
CRÉDITO CANCELADO								3.703,59
fev-13	50900	01/02/2013	1.850,00	3	34,88	104,64	92,50	92,50
fev-13	2172	01/02/2013	298,08	3	34,88	104,64	14,90	14,90
fev-13	7815	02/02/2013	680,60	3	34,88	104,64	34,03	34,03
fev-13	302194	04/02/2013	488,87	3	34,88	104,64	24,44	24,44
fev-13	3576	04/02/2013	547,50	3	34,88	104,64	27,38	27,38
fev-13	82940	04/02/2013	398,00	3	34,88	104,64	19,90	19,90
fev-13	53230	05/02/2013	678,60	3	34,88	104,64	33,93	33,93
fev-13	179074	05/02/2013	1.716,30	3	34,88	104,64	85,82	85,82
fev-13	27555	06/02/2013	201,03	3	34,88	104,64	10,05	10,05
fev-13	7866	07/02/2013	375,00	3	34,88	104,64	18,75	18,75
fev-13	3625	08/02/2013	1.235,26	3	34,88	104,64	61,76	61,76
fev-13	374176	08/02/2013	232,90	3	34,88	104,64	11,65	11,65
fev-13	10273	08/02/2013	11.281,73	3	34,88	104,64	564,09	104,64
fev-13	7901	09/02/2013	937,50	3	34,88	104,64	46,88	46,88
fev-13	52209	12/02/2013	688,00	3	34,88	104,64	34,40	34,40
fev-13	1763648	13/02/2013	663,91	3	34,88	104,64	33,20	33,20
fev-13	3780	13/02/2013	1.829,05	3	34,88	104,64	91,45	91,45
fev-13	15571	14/02/2013	685,00	3	34,88	104,64	34,25	34,25
fev-13	217933	14/02/2013	216,43	3	34,88	104,64	10,82	10,82
fev-13	217976	14/02/2013	155,25	3	34,88	104,64	7,76	7,76
fev-13	43397	14/02/2013	135,00	3	34,88	104,64	6,75	6,75
fev-13	1994	14/02/2013	625,00	3	34,88	104,64	31,25	31,25
fev-13	29041	14/02/2013	201,03	3	34,88	104,64	10,05	10,05
fev-13	32037	14/02/2013	393,60	3	34,88	104,64	19,68	19,68
fev-13	45792	15/02/2013	653,08	3	34,88	104,64	32,65	32,65
fev-13	45766	15/02/2013	169,66	3	34,88	104,64	8,48	8,48
fev-13	54047	15/02/2013	585,00	3	34,88	104,64	29,25	29,25
fev-13	16888	15/02/2013	850,00	3	34,88	104,64	42,50	42,50
fev-13	246608	15/02/2013	221,04	3	34,88	104,64	11,05	11,05
fev-13	32237	15/02/2013	445,96	3	34,88	104,64	22,30	22,30
fev-13	471157	15/02/2013	1.945,33	3	34,88	104,64	97,27	97,27
fev-13	21472	18/02/2013	618,90	3	34,88	104,64	30,95	30,95
fev-13	11338	18/02/2013	329,96	3	34,88	104,64	16,50	16,50
fev-13	7555	18/02/2013	360,00	3	34,88	104,64	18,00	18,00

fev-13	985228	18/02/2013	1.015,16	3	34,88	104,64	50,76	50,76
fev-13	247096	18/02/2013	153,18	3	34,88	104,64	7,66	7,66
fev-13	24151	18/02/2013	660,00	3	34,88	104,64	33,00	33,00
fev-13	64330	19/02/2013	192,00	3	34,88	104,64	9,60	9,60
fev-13	5150	19/02/2013	729,45	3	34,88	104,64	36,47	36,47
fev-13	52395	19/02/2013	385,00	3	34,88	104,64	19,25	19,25
fev-13	52509	19/02/2013	595,00	3	34,88	104,64	29,75	29,75
fev-13	21498	20/02/2013	741,64	3	34,88	104,64	37,08	37,08
fev-13	471587	20/02/2013	123,88	3	34,88	104,64	6,19	6,19
fev-13	45914	20/02/2013	267,28	3	34,88	104,64	13,36	13,36
fev-13	45894	20/02/2013	1.385,52	3	34,88	104,64	69,28	69,28
fev-13	45945	20/02/2013	1.981,76	3	34,88	104,64	99,09	99,09
fev-13	100	20/02/2013	8.200,48	3	34,88	104,64	410,02	104,64
fev-13	4010	20/02/2013	411,00	3	34,88	104,64	20,55	20,55
fev-13	6734	20/02/2013	885,04	3	34,88	104,64	44,25	44,25
fev-13	7979	21/02/2013	375,00	3	34,88	104,64	18,75	18,75
fev-13	4117	21/02/2013	656,00	3	34,88	104,64	32,80	32,80
fev-13	7999	22/02/2013	1.125,00	3	34,88	104,64	56,25	56,25
fev-13	18364	22/02/2013	2.004,45	3	34,88	104,64	100,22	100,22
fev-13	35461	22/02/2013	1.880,21	3	34,88	104,64	94,01	94,01
fev-13	35448	22/02/2013	6.420,07	3	34,88	104,64	321,00	104,64
fev-13	75805	22/02/2013	794,72	3	34,88	104,64	39,74	39,74
fev-13	32432	22/02/2013	1.188,65	3	34,88	104,64	59,43	59,43
fev-13	180913	22/02/2013	4.876,20	3	34,88	104,64	243,81	104,64
fev-13	45047	22/02/2013	577,50	3	34,88	104,64	28,88	28,88
fev-13	54536	23/02/2013	678,60	3	34,88	104,64	33,93	33,93
fev-13	4378	25/02/2013	186,00	3	34,88	104,64	9,30	9,30
fev-13	10408	25/02/2013	11.281,73	3	34,88	104,64	564,09	104,64
fev-13	4727	26/02/2013	506,00	3	34,88	104,64	25,30	25,30
fev-13	306115	26/02/2013	1.641,07	3	34,88	104,64	82,05	82,05
fev-13	29664	26/02/2013	201,03	3	34,88	104,64	10,05	10,05
fev-13	4524	27/02/2013	372,00	3	34,88	104,64	18,60	18,60
fev-13	351	28/02/2013	28.162,84	3	34,88	104,64	1.408,14	104,64
fev-13	346	28/02/2013	1.531,01	3	34,88	104,64	76,55	76,55
fev-13	32575	28/02/2013	126,09	3	34,88	104,64	6,30	6,30
fev-13 Total			115.003,13			7.220,16	5.750,16	2.866,84
CRÉDITO CANCELADO								4.353,32
mar-13	4628	01/03/2013	360,00	3	35,18	105,54	18,00	18,00
mar-13	541904	04/03/2013	6.804,00	3	35,18	105,54	340,20	105,54
mar-13	36221	04/03/2013	404,73	3	35,18	105,54	20,24	20,24
mar-13	4573	05/03/2013	4.680,00	3	35,18	105,54	234,00	105,54
mar-13	3791	05/03/2013	621,00	3	35,18	105,54	31,05	31,05
mar-13	4753	06/03/2013	728,40	3	35,18	105,54	36,42	36,42
mar-13	32716	07/03/2013	250,42	3	35,18	105,54	12,52	12,52

mar-13	46423	07/03/2013	426,65	3	35,18	105,54	21,33	21,33
mar-13	8124	08/03/2013	1.040,00	3	35,18	105,54	52,00	52,00
mar-13	17171	08/03/2013	961,64	3	35,18	105,54	48,08	48,08
mar-13	8140	09/03/2013	700,00	3	35,18	105,54	35,00	35,00
mar-13	55209	09/03/2013	591,50	3	35,18	105,54	29,58	29,58
mar-13	32029	09/03/2013	201,03	3	35,18	105,54	10,05	10,05
mar-13	2069	11/03/2013	920,20	3	35,18	105,54	46,01	46,01
mar-13	486457	11/03/2013	2.096,59	3	35,18	105,54	104,83	104,83
mar-13	1128	12/03/2013	431,70	3	35,18	105,54	21,59	21,59
mar-13	23037	12/03/2013	1.142,30	3	35,18	105,54	57,12	57,12
mar-13	8177	13/03/2013	937,50	3	35,18	105,54	46,88	46,88
mar-13	1017314	13/03/2013	881,75	3	35,18	105,54	44,09	44,09
mar-13	35533	13/03/2013	300,04	3	35,18	105,54	15,00	15,00
mar-13	32477	15/03/2013	201,03	3	35,18	105,54	10,05	10,05
mar-13	489898	15/03/2013	535,44	3	35,18	105,54	26,77	26,77
mar-13	25450	15/03/2013	1.862,13	3	35,18	105,54	93,11	93,11
mar-13	4686	16/03/2013	5.760,00	3	35,18	105,54	288,00	105,54
mar-13	8219	16/03/2013	1.040,00	3	35,18	105,54	52,00	52,00
mar-13	46912	18/03/2013	368,87	3	35,18	105,54	18,44	18,44
mar-13	55701	18/03/2013	672,10	3	35,18	105,54	33,61	33,61
mar-13	5069	18/03/2013	400,00	3	35,18	105,54	20,00	20,00
mar-13	2293	19/03/2013	1.667,00	3	35,18	105,54	83,35	83,35
mar-13	47662	19/03/2013	332,80	3	35,18	105,54	16,64	16,64
mar-13	527	19/03/2013	2.320,00	3	35,18	105,54	116,00	105,54
mar-13	8281	20/03/2013	186,00	3	35,18	105,54	9,30	9,30
mar-13	78372	20/03/2013	858,19	3	35,18	105,54	42,91	42,91
mar-13	32939	20/03/2013	241,00	3	35,18	105,54	12,05	12,05
mar-13	5229	21/03/2013	1.903,00	3	35,18	105,54	95,15	95,15
mar-13	2503	21/03/2013	1.788,00	3	35,18	105,54	89,40	89,40
mar-13	2505	22/03/2013	1.788,00	3	35,18	105,54	89,40	89,40
mar-13	1030837	25/03/2013	476,62	3	35,18	105,54	23,83	23,83
mar-13	8347	27/03/2013	1.380,00	3	35,18	105,54	69,00	69,00
mar-13	5358	27/03/2013	320,00	3	35,18	105,54	16,00	16,00
mar-13	10897	27/03/2013	12.185,95	3	35,18	105,54	609,30	105,54
mar-13	48502	27/03/2013	316,60	3	35,18	105,54	15,83	15,83
mar-13	7130	27/03/2013	968,26	3	35,18	105,54	48,41	48,41
mar-13	1816482	28/03/2013	1.825,83	3	35,18	105,54	91,29	91,29
mar-13	56505	28/03/2013	750,10	3	35,18	105,54	37,51	37,51
mar-13	4993	28/03/2013	33.050,00	3	35,18	105,54	1.652,50	105,54
mar-13	129086	28/03/2013	4.794,95	3	35,18	105,54	239,75	105,54
mar-13	559728	30/03/2013	519,60	3	35,18	105,54	25,98	25,98
mar-13	2055	30/03/2013	180,00	3	35,18	105,54	9,00	9,00
mar-13	34167	30/03/2013	201,03	3	35,18	105,54	10,05	10,05
mar-13	370	31/03/2013	1.005,01	3	35,18	105,54	50,25	50,25

mar-13	372	31/03/2013	27.555,10	3	35,18	105,54	1.377,76	105,54
mar-13 Total			131.932,06			5.488,08	6.596,60	2.583,42
CRÉDITO CANCELADO								2.904,66
abr-13	2276	01/04/2013	195,00	3	35,39	106,17	9,75	9,75
abr-13	493989	02/04/2013	125,48	3	35,39	106,17	6,27	6,27
abr-13	2381	02/04/2013	220,00	3	35,39	106,17	11,00	11,00
abr-13	189463	03/04/2013	2.348,10	3	35,39	106,17	117,41	106,17
abr-13	16214	04/04/2013	3.016,24	3	35,39	106,17	150,81	106,17
abr-13	16216	04/04/2013	2.740,00	3	35,39	106,17	137,00	106,17
abr-13	5001	04/04/2013	1.438,50	3	35,39	106,17	71,93	71,93
abr-13	5007	04/04/2013	1.438,50	3	35,39	106,17	71,93	71,93
abr-13	502579	05/04/2013	1.789,81	3	35,39	106,17	89,49	89,49
abr-13	565644	06/04/2013	519,60	3	35,39	106,17	25,98	25,98
abr-13	43389	08/04/2013	186,78	3	35,39	106,17	9,34	9,34
abr-13	503457	08/04/2013	1.130,44	3	35,39	106,17	56,52	56,52
abr-13	33194	08/04/2013	649,00	3	35,39	106,17	32,45	32,45
abr-13	497975	09/04/2013	125,48	3	35,39	106,17	6,27	6,27
abr-13	57120	09/04/2013	652,60	3	35,39	106,17	32,63	32,63
abr-13	104275	09/04/2013	393,94	3	35,39	106,17	19,70	19,70
abr-13	34820	09/04/2013	201,03	3	35,39	106,17	10,05	10,05
abr-13	5525	10/04/2013	973,00	3	35,39	106,17	48,65	48,65
abr-13	4059	10/04/2013	583,00	3	35,39	106,17	29,15	29,15
abr-13	440613	10/04/2013	216,43	3	35,39	106,17	10,82	10,82
abr-13	440614	10/04/2013	286,79	3	35,39	106,17	14,34	14,34
abr-13	1049399	10/04/2013	565,38	3	35,39	106,17	28,27	28,27
abr-13	25578	10/04/2013	599,99	3	35,39	106,17	30,00	30,00
abr-13	4025	10/04/2013	955,07	3	35,39	106,17	47,75	47,75
abr-13	58593	11/04/2013	591,00	3	35,39	106,17	29,55	29,55
abr-13	17528	11/04/2013	1.920,41	3	35,39	106,17	96,02	96,02
abr-13	8613	12/04/2013	1.875,00	3	35,39	106,17	93,75	93,75
abr-13	33476	12/04/2013	1.069,39	3	35,39	106,17	53,47	53,47
abr-13	500957	13/04/2013	125,48	3	35,39	106,17	6,27	6,27
abr-13	5085	13/04/2013	1.442,50	3	35,39	106,17	72,13	72,13
abr-13	1836041	15/04/2013	1.414,26	3	35,39	106,17	70,71	70,71
abr-13	1836042	15/04/2013	892,89	3	35,39	106,17	44,64	44,64
abr-13	1836044	15/04/2013	1.610,83	3	35,39	106,17	80,54	80,54
abr-13	199441	15/04/2013	4.520,05	3	35,39	106,17	226,00	106,17
abr-13	818	15/04/2013	600,00	3	35,39	106,17	30,00	30,00
abr-13	5094	15/04/2013	1.442,50	3	35,39	106,17	72,13	72,13
abr-13	588620	15/04/2013	368,87	3	35,39	106,17	18,44	18,44
abr-13	5671	16/04/2013	280,00	3	35,39	106,17	14,00	14,00
abr-13	1051	17/04/2013	234,80	3	35,39	106,17	11,74	11,74
abr-13	8787	18/04/2013	1.380,00	3	35,39	106,17	69,00	69,00
abr-13	33637	18/04/2013	125,26	3	35,39	106,17	6,26	6,26

abr-13	5930	18/04/2013	521,66	3	35,39	106,17	26,08	26,08
abr-13	5907	18/04/2013	347,77	3	35,39	106,17	17,39	17,39
abr-13	33469	18/04/2013	610,46	3	35,39	106,17	30,52	30,52
abr-13	229740	19/04/2013	1.054,72	3	35,39	106,17	52,74	52,74
abr-13	6325	19/04/2013	3.546,60	3	35,39	106,17	177,33	106,17
abr-13	57787	19/04/2013	485,16	3	35,39	106,17	24,26	24,26
abr-13	590473	19/04/2013	302,89	3	35,39	106,17	15,14	15,14
abr-13	590678	19/04/2013	2.218,56	3	35,39	106,17	110,93	106,17
abr-13	590288	19/04/2013	2.481,91	3	35,39	106,17	124,10	106,17
abr-13	36565	22/04/2013	201,03	3	35,39	106,17	10,05	10,05
abr-13	5498	23/04/2013	868,60	3	35,39	106,17	43,43	43,43
abr-13	81568	23/04/2013	742,07	3	35,39	106,17	37,10	37,10
abr-13	8850	25/04/2013	937,50	3	35,39	106,17	46,88	46,88
abr-13	16638	25/04/2013	185,14	3	35,39	106,17	9,26	9,26
abr-13	515440	25/04/2013	446,20	3	35,39	106,17	22,31	22,31
abr-13	236838	26/04/2013	203,79	3	35,39	106,17	10,19	10,19
abr-13	36852	26/04/2013	201,03	3	35,39	106,17	10,05	10,05
abr-13	38831	26/04/2013	716,92	3	35,39	106,17	35,85	35,85
abr-13	28225	29/04/2013	172,48	3	35,39	106,17	8,62	8,62
abr-13	11328	29/04/2013	11.156,44	3	35,39	106,17	557,82	106,17
abr-13	401	30/04/2013	28.104,78	3	35,39	106,17	1.405,24	106,17
abr-13	397	30/04/2013	1.100,67	3	35,39	106,17	55,03	55,03
abr-13	508717	30/04/2013	156,85	3	35,39	106,17	7,84	7,84
abr-13	58772	30/04/2013	704,60	3	35,39	106,17	35,23	35,23
abr-13	58757	30/04/2013	449,80	3	35,39	106,17	22,49	22,49
abr-13	11964	30/04/2013	9.193,96	3	35,39	106,17	459,70	106,17
abr-13	28372	30/04/2013	293,24	3	35,39	106,17	14,66	14,66
abr-13	39351	30/04/2013	623,40	3	35,39	106,17	31,17	31,17
abr-13 Total			109.271,63			7.325,73	5.463,58	3.058,95
CRÉDITO CANCELADO								4.266,78
mai-13	298	02/05/2013	1.586,25	3	35,55	106,65	79,31	79,31
mai-13	4206	02/05/2013	955,07	3	35,55	106,65	47,75	47,75
mai-13	2455	03/05/2013	144,00	3	35,55	106,65	7,20	7,20
mai-13	47524	03/05/2013	270,62	3	35,55	106,65	13,53	13,53
mai-13	201674	03/05/2013	3.053,68	3	35,55	106,65	152,68	106,65
mai-13	37630	03/05/2013	201,03	3	35,55	106,65	10,05	10,05
mai-13	33885	03/05/2013	139,20	3	35,55	106,65	6,96	6,96
mai-13	4445	06/05/2013	765,50	3	35,55	106,65	38,28	38,28
mai-13	105453	07/05/2013	500,00	3	35,55	106,65	25,00	25,00
mai-13	6062	07/05/2013	316,00	3	35,55	106,65	15,80	15,80
mai-13	31884	08/05/2013	297,60	3	35,55	106,65	14,88	14,88
mai-13	1084437	09/05/2013	723,50	3	35,55	106,65	36,18	36,18
mai-13	59309	10/05/2013	674,70	3	35,55	106,65	33,74	33,74
mai-13	61415	10/05/2013	1.465,00	3	35,55	106,65	73,25	73,25

mai-13	1086423	10/05/2013	541,62	3	35,55	106,65	27,08	27,08
mai-13	38973	10/05/2013	201,03	3	35,55	106,65	10,05	10,05
mai-13	2495	10/05/2013	269,50	3	35,55	106,65	13,48	13,48
mai-13	52922	10/05/2013	1.636,36	3	35,55	106,65	81,82	81,82
mai-13	9031	11/05/2013	660,00	3	35,55	106,65	33,00	33,00
mai-13	1330	13/05/2013	1.900,00	3	35,55	106,65	95,00	95,00
mai-13	6400	13/05/2013	729,96	3	35,55	106,65	36,50	36,50
mai-13	34663	13/05/2013	345,56	3	35,55	106,65	17,28	17,28
mai-13	34516	13/05/2013	948,21	3	35,55	106,65	47,41	47,41
mai-13	525033	13/05/2013	2.016,31	3	35,55	106,65	100,82	100,82
mai-13	5624	14/05/2013	500,00	3	35,55	106,65	25,00	25,00
mai-13	1501	14/05/2013	732,23	3	35,55	106,65	36,61	36,61
mai-13	1499	14/05/2013	732,23	3	35,55	106,65	36,61	36,61
mai-13	6602	14/05/2013	495,00	3	35,55	106,65	24,75	24,75
mai-13	4556	14/05/2013	553,00	3	35,55	106,65	27,65	27,65
mai-13	34815	14/05/2013	748,40	3	35,55	106,65	37,42	37,42
mai-13	47979	15/05/2013	530,46	3	35,55	106,65	26,52	26,52
mai-13	49076	15/05/2013	1.733,67	3	35,55	106,65	86,68	86,68
mai-13	49086	15/05/2013	383,27	3	35,55	106,65	19,16	19,16
mai-13	49018	15/05/2013	1.418,49	3	35,55	106,65	70,92	70,92
mai-13	49058	15/05/2013	126,05	3	35,55	106,65	6,30	6,30
mai-13	6650	15/05/2013	196,00	3	35,55	106,65	9,80	9,80
mai-13	9061	16/05/2013	937,50	3	35,55	106,65	46,88	46,88
mai-13	48995	16/05/2013	1.750,00	3	35,55	106,65	87,50	87,50
mai-13	6757	16/05/2013	316,00	3	35,55	106,65	15,80	15,80
mai-13	1643	17/05/2013	220,00	3	35,55	106,65	11,00	11,00
mai-13	913710	17/05/2013	2.317,10	3	35,55	106,65	115,86	106,65
mai-13	913713	17/05/2013	227,59	3	35,55	106,65	11,38	11,38
mai-13	59742	17/05/2013	652,60	3	35,55	106,65	32,63	32,63
mai-13	6859	17/05/2013	1.133,00	3	35,55	106,65	56,65	56,65
mai-13	307044	17/05/2013	733,98	3	35,55	106,65	36,70	36,70
mai-13	40001	17/05/2013	201,03	3	35,55	106,65	10,05	10,05
mai-13	860886	18/05/2013	5.790,00	3	35,55	106,65	289,50	106,65
mai-13	915152	20/05/2013	313,00	3	35,55	106,65	15,65	15,65
mai-13	7014	20/05/2013	200,00	3	35,55	106,65	10,00	10,00
mai-13	5470	21/05/2013	61.042,76	3	35,55	106,65	3.052,14	106,65
mai-13	5471	21/05/2013	31.871,30	3	35,55	106,65	1.593,57	106,65
mai-13	5472	21/05/2013	871,30	3	35,55	106,65	43,57	43,57
mai-13	35137	21/05/2013	715,81	3	35,55	106,65	35,79	35,79
mai-13	35239	21/05/2013	2.676,52	3	35,55	106,65	133,83	106,65
mai-13	9115	22/05/2013	937,50	3	35,55	106,65	46,88	46,88
mai-13	916733	22/05/2013	175,01	3	35,55	106,65	8,75	8,75
mai-13	7111	22/05/2013	457,00	3	35,55	106,65	22,85	22,85
mai-13	5475	22/05/2013	26.795,80	3	35,55	106,65	1.339,79	106,65

mai-13	26708	22/05/2013	589,99	3	35,55	106,65	29,50	29,50
mai-13	517813	23/05/2013	4.092,18	3	35,55	106,65	204,61	106,65
mai-13	517814	23/05/2013	125,48	3	35,55	106,65	6,27	6,27
mai-13	26713	23/05/2013	599,99	3	35,55	106,65	30,00	30,00
mai-13	11625	23/05/2013	12.682,49	3	35,55	106,65	634,12	106,65
mai-13	54132	23/05/2013	359,00	3	35,55	106,65	17,95	17,95
mai-13	312	23/05/2013	514,50	3	35,55	106,65	25,73	25,73
mai-13	1554	24/05/2013	1.084,12	3	35,55	106,65	54,21	54,21
mai-13	4631	24/05/2013	506,00	3	35,55	106,65	25,30	25,30
mai-13	533359	24/05/2013	535,44	3	35,55	106,65	26,77	26,77
mai-13	1112	24/05/2013	544,50	3	35,55	106,65	27,23	27,23
mai-13	9163	25/05/2013	950,00	3	35,55	106,65	47,50	47,50
mai-13	84454	27/05/2013	938,47	3	35,55	106,65	46,92	46,92
mai-13	40753	27/05/2013	201,03	3	35,55	106,65	10,05	10,05
mai-13	60702	28/05/2013	813,80	3	35,55	106,65	40,69	40,69
mai-13	110654	28/05/2013	613,99	3	35,55	106,65	30,70	30,70
mai-13	54756	28/05/2013	680,00	3	35,55	106,65	34,00	34,00
mai-13	920070	29/05/2013	407,57	3	35,55	106,65	20,38	20,38
mai-13	35625	29/05/2013	165,00	3	35,55	106,65	8,25	8,25
mai-13	35555	29/05/2013	187,94	3	35,55	106,65	9,40	9,40
mai-13	54911	29/05/2013	361,00	3	35,55	106,65	18,05	18,05
mai-13	7884	29/05/2013	2.203,12	3	35,55	106,65	110,16	106,65
mai-13	48806	30/05/2013	291,17	3	35,55	106,65	14,56	14,56
mai-13	16890	30/05/2013	1.508,37	3	35,55	106,65	75,42	75,42
mai-13	16887	30/05/2013	1.370,00	3	35,55	106,65	68,50	68,50
mai-13	16889	30/05/2013	1.370,00	3	35,55	106,65	68,50	68,50
mai-13	428	31/05/2013	29.581,74	3	35,55	106,65	1.479,09	106,65
mai-13	429	31/05/2013	1.552,38	3	35,55	106,65	77,62	77,62
mai-13 Total			233.653,57			9.171,90	11.682,68	3.750,49
CRÉDITO CANCELADO								5.421,41
jun-13	57507	01/06/2013	366,00	3	35,75	107,25	18,30	18,30
jun-13	921755	01/06/2013	218,35	3	35,75	107,25	10,92	10,92
jun-13	7235	03/06/2013	973,00	3	35,75	107,25	48,65	48,65
jun-13	140836	04/06/2013	3.754,40	3	35,75	107,25	187,72	107,25
jun-13	7381	04/06/2013	196,00	3	35,75	107,25	9,80	9,80
jun-13	165675	04/06/2013	1.234,37	3	35,75	107,25	61,72	61,72
jun-13	428212	04/06/2013	1.186,81	3	35,75	107,25	59,34	59,34
jun-13	201591	05/06/2013	2.167,20	3	35,75	107,25	108,36	107,25
jun-13	4900	06/06/2013	765,50	3	35,75	107,25	38,28	38,28
jun-13	4945	06/06/2013	848,00	3	35,75	107,25	42,40	42,40
jun-13	769	06/06/2013	1.945,00	3	35,75	107,25	97,25	97,25
jun-13	61220	07/06/2013	674,70	3	35,75	107,25	33,74	33,74
jun-13	42694	07/06/2013	201,03	3	35,75	107,25	10,05	10,05
jun-13	56071	10/06/2013	420,00	3	35,75	107,25	21,00	21,00

jun-13	34278	10/06/2013	590,00	3	35,75	107,25	29,50	29,50
jun-13	1903047	11/06/2013	492,16	3	35,75	107,25	24,61	24,61
jun-13	1298	11/06/2013	809,70	3	35,75	107,25	40,49	40,49
jun-13	28182	11/06/2013	1.743,80	3	35,75	107,25	87,19	87,19
jun-13	928096	11/06/2013	178,97	3	35,75	107,25	8,95	8,95
jun-13	7495	11/06/2013	179,00	3	35,75	107,25	8,95	8,95
jun-13	2649	11/06/2013	1.499,00	3	35,75	107,25	74,95	74,95
jun-13	22938	12/06/2013	558,61	3	35,75	107,25	27,93	27,93
jun-13	153845	12/06/2013	335,16	3	35,75	107,25	16,76	16,76
jun-13	2655	12/06/2013	1.160,00	3	35,75	107,25	58,00	58,00
jun-13	14394	12/06/2013	7.774,41	3	35,75	107,25	388,72	107,25
jun-13	36105	12/06/2013	209,00	3	35,75	107,25	10,45	10,45
jun-13	50123	13/06/2013	291,17	3	35,75	107,25	14,56	14,56
jun-13	1518	13/06/2013	216,32	3	35,75	107,25	10,82	10,82
jun-13	28436	14/06/2013	238,00	3	35,75	107,25	11,90	11,90
jun-13	61499	14/06/2013	485,16	3	35,75	107,25	24,26	24,26
jun-13	17870	14/06/2013	219,76	3	35,75	107,25	10,99	10,99
jun-13	614480	14/06/2013	384,11	3	35,75	107,25	19,21	19,21
jun-13	36226	14/06/2013	142,50	3	35,75	107,25	7,13	7,13
jun-13	21619	14/06/2013	1.862,13	3	35,75	107,25	93,11	93,11
jun-13	9414	15/06/2013	915,00	3	35,75	107,25	45,75	45,75
jun-13	527266	16/06/2013	125,48	3	35,75	107,25	6,27	6,27
jun-13	527268	16/06/2013	1.209,05	3	35,75	107,25	60,45	60,45
jun-13	192202	17/06/2013	335,29	3	35,75	107,25	16,76	16,76
jun-13	36402	17/06/2013	148,99	3	35,75	107,25	7,45	7,45
jun-13	22768	17/06/2013	238,00	3	35,75	107,25	11,90	11,90
jun-13	527841	18/06/2013	125,48	3	35,75	107,25	6,27	6,27
jun-13	527843	18/06/2013	465,02	3	35,75	107,25	23,25	23,25
jun-13	43512	18/06/2013	201,03	3	35,75	107,25	10,05	10,05
jun-13	1913338	19/06/2013	8.958,07	3	35,75	107,25	447,90	107,25
jun-13	9442	19/06/2013	937,50	3	35,75	107,25	46,88	46,88
jun-13	28671	19/06/2013	144,00	3	35,75	107,25	7,20	7,20
jun-13	616270	19/06/2013	1.640,48	3	35,75	107,25	82,02	82,02
jun-13	615908	19/06/2013	1.210,56	3	35,75	107,25	60,53	60,53
jun-13	1914157	20/06/2013	471,78	3	35,75	107,25	23,59	23,59
jun-13	616639	20/06/2013	131,66	3	35,75	107,25	6,58	6,58
jun-13	7696	21/06/2013	615,00	3	35,75	107,25	30,75	30,75
jun-13	5662	21/06/2013	9.252,60	3	35,75	107,25	462,63	107,25
jun-13	36547	21/06/2013	365,00	3	35,75	107,25	18,25	18,25
jun-13	8005	24/06/2013	196,00	3	35,75	107,25	9,80	9,80
jun-13	7857	24/06/2013	653,00	3	35,75	107,25	32,65	32,65
jun-13	12016	24/06/2013	12.682,49	3	35,75	107,25	634,12	107,25
jun-13	530063	25/06/2013	883,54	3	35,75	107,25	44,18	44,18
jun-13	553742	25/06/2013	535,44	3	35,75	107,25	26,77	26,77

jun-13	57324	25/06/2013	687,50	3	35,75	107,25	34,38	34,38
jun-13	1919136	26/06/2013	165,47	3	35,75	107,25	8,27	8,27
jun-13	9483	26/06/2013	1.380,00	3	35,75	107,25	69,00	69,00
jun-13	17182	26/06/2013	1.015,67	3	35,75	107,25	50,78	50,78
jun-13	554063	26/06/2013	2.165,15	3	35,75	107,25	108,26	107,25
jun-13	886240	27/06/2013	674,16	3	35,75	107,25	33,71	33,71
jun-13	62350	27/06/2013	639,60	3	35,75	107,25	31,98	31,98
jun-13	87411	27/06/2013	1.152,38	3	35,75	107,25	57,62	57,62
jun-13	2424	27/06/2013	520,33	3	35,75	107,25	26,02	26,02
jun-13	44122	28/06/2013	201,03	3	35,75	107,25	10,05	10,05
jun-13	51080	29/06/2013	708,12	3	35,75	107,25	35,41	35,41
jun-13	51063	29/06/2013	6.718,43	3	35,75	107,25	335,92	107,25
jun-13	155083	29/06/2013	122,40	3	35,75	107,25	6,12	6,12
jun-13	456	30/06/2013	28.522,99	3	35,75	107,25	1.426,15	107,25
jun-13	457	30/06/2013	1.313,35	3	35,75	107,25	65,67	65,67
jun-13 Total			122.746,36			7.829,25	6.137,32	3.002,78
CRÉDITO CANCELADO								4.826,47
jul-13	254309	01/07/2013	246,31	3	35,88	107,64	12,32	12,32
jul-13	46637	02/07/2013	1.269,95	3	35,88	107,64	63,50	63,50
jul-13	6496	03/07/2013	548,00	3	35,88	107,64	27,40	27,40
jul-13	532611	03/07/2013	558,02	3	35,88	107,64	27,90	27,90
jul-13	5734	03/07/2013	9.890,00	3	35,88	107,64	494,50	107,64
jul-13	1155466	03/07/2013	537,88	3	35,88	107,64	26,89	26,89
jul-13	5260	04/07/2013	765,50	3	35,88	107,64	38,28	38,28
jul-13	62878	05/07/2013	485,16	3	35,88	107,64	24,26	24,26
jul-13	18354	05/07/2013	166,72	3	35,88	107,64	8,34	8,34
jul-13	1159632	05/07/2013	1.252,49	3	35,88	107,64	62,62	62,62
jul-13	22411	08/07/2013	342,93	3	35,88	107,64	17,15	17,15
jul-13	8253	08/07/2013	1.365,00	3	35,88	107,64	68,25	68,25
jul-13	1161258	08/07/2013	1.462,94	3	35,88	107,64	73,15	73,15
jul-13	46057	08/07/2013	201,03	3	35,88	107,64	10,05	10,05
jul-13	207105	08/07/2013	1.354,50	3	35,88	107,64	67,73	67,73
jul-13	29884	09/07/2013	1.012,60	3	35,88	107,64	50,63	50,63
jul-13	1396	09/07/2013	220,80	3	35,88	107,64	11,04	11,04
jul-13	1398	09/07/2013	242,40	3	35,88	107,64	12,12	12,12
jul-13	1399	09/07/2013	455,90	3	35,88	107,64	22,80	22,80
jul-13	8571	09/07/2013	420,00	3	35,88	107,64	21,00	21,00
jul-13	791	10/07/2013	500,52	3	35,88	107,64	25,03	25,03
jul-13	3745	10/07/2013	640,00	3	35,88	107,64	32,00	32,00
jul-13	535481	10/07/2013	558,02	3	35,88	107,64	27,90	27,90
jul-13	8434	12/07/2013	276,00	3	35,88	107,64	13,80	13,80
jul-13	37718	12/07/2013	321,70	3	35,88	107,64	16,09	16,09
jul-13	51042	15/07/2013	1.342,23	3	35,88	107,64	67,11	67,11
jul-13	51093	15/07/2013	1.640,46	3	35,88	107,64	82,02	82,02

jul-13	8582	15/07/2013	1.112,00	3	35,88	107,64	55,60	55,60
jul-13	625713	15/07/2013	333,14	3	35,88	107,64	16,66	16,66
jul-13	274875	16/07/2013	890,00	3	35,88	107,64	44,50	44,50
jul-13	37830	16/07/2013	428,70	3	35,88	107,64	21,44	21,44
jul-13	538422	17/07/2013	465,02	3	35,88	107,64	23,25	23,25
jul-13	18533	17/07/2013	850,00	3	35,88	107,64	42,50	42,50
jul-13	26520	17/07/2013	1.862,13	3	35,88	107,64	93,11	93,11
jul-13	59318	17/07/2013	250,00	3	35,88	107,64	12,50	12,50
jul-13	9681	18/07/2013	1.380,00	3	35,88	107,64	69,00	69,00
jul-13	8689	18/07/2013	552,40	3	35,88	107,64	27,62	27,62
jul-13	5343	18/07/2013	619,00	3	35,88	107,64	30,95	30,95
jul-13	22661	19/07/2013	162,88	3	35,88	107,64	8,14	8,14
jul-13	52095	19/07/2013	291,17	3	35,88	107,64	14,56	14,56
jul-13	1425	19/07/2013	525,00	3	35,88	107,64	26,25	26,25
jul-13	63430	19/07/2013	485,16	3	35,88	107,64	24,26	24,26
jul-13	116830	19/07/2013	599,00	3	35,88	107,64	29,95	29,95
jul-13	18703	19/07/2013	146,44	3	35,88	107,64	7,32	7,32
jul-13	279109	19/07/2013	9.942,95	3	35,88	107,64	497,15	107,64
jul-13	628255	19/07/2013	543,80	3	35,88	107,64	27,19	27,19
jul-13	628036	19/07/2013	1.342,23	3	35,88	107,64	67,11	67,11
jul-13	47085	19/07/2013	201,03	3	35,88	107,64	10,05	10,05
jul-13	44909	19/07/2013	199,50	3	35,88	107,64	9,98	9,98
jul-13	70829	21/07/2013	915,71	3	35,88	107,64	45,79	45,79
jul-13	211857	21/07/2013	2.773,50	3	35,88	107,64	138,68	107,64
jul-13	2800	22/07/2013	1.690,00	3	35,88	107,64	84,50	84,50
jul-13	629224	23/07/2013	1.006,91	3	35,88	107,64	50,35	50,35
jul-13	66868	23/07/2013	130,60	3	35,88	107,64	6,53	6,53
jul-13	571131	23/07/2013	1.067,60	3	35,88	107,64	53,38	53,38
jul-13	570971	23/07/2013	2.454,97	3	35,88	107,64	122,75	107,64
jul-13	212254	24/07/2013	2.773,50	3	35,88	107,64	138,68	107,64
jul-13	541174	24/07/2013	1.162,55	3	35,88	107,64	58,13	58,13
jul-13	2821	24/07/2013	1.680,00	3	35,88	107,64	84,00	84,00
jul-13	12299	24/07/2013	12.682,49	3	35,88	107,64	634,12	107,64
jul-13	60021	24/07/2013	318,00	3	35,88	107,64	15,90	15,90
jul-13	1951145	25/07/2013	348,68	3	35,88	107,64	17,43	17,43
jul-13	9756	25/07/2013	937,50	3	35,88	107,64	46,88	46,88
jul-13	573243	25/07/2013	535,44	3	35,88	107,64	26,77	26,77
jul-13	8803	26/07/2013	1.285,00	3	35,88	107,64	64,25	64,25
jul-13	60126	26/07/2013	687,50	3	35,88	107,64	34,38	34,38
jul-13	45352	26/07/2013	234,45	3	35,88	107,64	11,72	11,72
jul-13	351961	27/07/2013	837,06	3	35,88	107,64	41,85	41,85
jul-13	47780	27/07/2013	201,03	3	35,88	107,64	10,05	10,05
jul-13	60551	27/07/2013	954,00	3	35,88	107,64	47,70	47,70
jul-13	89738	29/07/2013	1.140,51	3	35,88	107,64	57,03	57,03

jul-13	6667	30/07/2013	1.068,77	3	35,88	107,64	53,44	53,44
jul-13	64194	30/07/2013	2.250,00	3	35,88	107,64	112,50	107,64
jul-13	283576	30/07/2013	8.846,95	3	35,88	107,64	442,35	107,64
jul-13	483	31/07/2013	1.154,18	3	35,88	107,64	57,71	57,71
jul-13	487	31/07/2013	30.872,32	3	35,88	107,64	1.543,62	107,64
jul-13	52806	31/07/2013	420,48	3	35,88	107,64	21,02	21,02
jul-13	6670	31/07/2013	363,00	3	35,88	107,64	18,15	18,15
jul-13	544185	31/07/2013	837,04	3	35,88	107,64	41,85	41,85
jul-13	64204	31/07/2013	551,20	3	35,88	107,64	27,56	27,56
jul-13	211015	31/07/2013	4.244,40	3	35,88	107,64	212,22	107,64
jul-13	8627	31/07/2013	3.415,13	3	35,88	107,64	170,76	107,64
jul-13	8628	31/07/2013	872,10	3	35,88	107,64	43,61	43,61
jul-13 Total			141.971,18			8.934,12	7.098,56	3.775,29
CRÉDITO CANCELADO								5158,83
ago-13	959506	01/08/2013	153,04	3	35,97	107,91	7,65	7,65
ago-13	960241	01/08/2013	161,49	3	35,97	107,91	8,07	8,07
ago-13	71919	02/08/2013	638,38	3	35,97	107,91	31,92	31,92
ago-13	2582	05/08/2013	588,00	3	35,97	107,91	29,40	29,40
ago-13	653742	06/08/2013	260,16	3	35,97	107,91	13,01	13,01
ago-13	653735	06/08/2013	140,64	3	35,97	107,91	7,03	7,03
ago-13	653748	06/08/2013	295,56	3	35,97	107,91	14,78	14,78
ago-13	908850	07/08/2013	193,92	3	35,97	107,91	9,70	9,70
ago-13	157651	07/08/2013	183,00	3	35,97	107,91	9,15	9,15
ago-13	546453	07/08/2013	1.162,55	3	35,97	107,91	58,13	58,13
ago-13	9949	08/08/2013	130,00	3	35,97	107,91	6,50	6,50
ago-13	157804	08/08/2013	270,00	3	35,97	107,91	13,50	13,50
ago-13	6024	08/08/2013	2.883,00	3	35,97	107,91	144,15	107,91
ago-13	278	08/08/2013	471,90	3	35,97	107,91	23,60	23,60
ago-13	132524	08/08/2013	259,40	3	35,97	107,91	12,97	12,97
ago-13	48287	08/08/2013	201,03	3	35,97	107,91	10,05	10,05
ago-13	7888	08/08/2013	464,75	3	35,97	107,91	23,24	23,24
ago-13	582665	09/08/2013	1.756,83	3	35,97	107,91	87,84	87,84
ago-13	866	09/08/2013	975,00	3	35,97	107,91	48,75	48,75
ago-13	32617	09/08/2013	588,92	3	35,97	107,91	29,45	29,45
ago-13	1968652	10/08/2013	2.435,62	3	35,97	107,91	121,78	107,91
ago-13	1502165	10/08/2013	250,00	3	35,97	107,91	12,50	12,50
ago-13	6051	10/08/2013	2.883,00	3	35,97	107,91	144,15	107,91
ago-13	1968909	12/08/2013	1.497,00	3	35,97	107,91	74,85	74,85
ago-13	172	12/08/2013	2.097,00	3	35,97	107,91	104,85	104,85
ago-13	11047	12/08/2013	270,00	3	35,97	107,91	13,50	13,50
ago-13	37	12/08/2013	2.796,00	3	35,97	107,91	139,80	107,91
ago-13	104	12/08/2013	2.097,00	3	35,97	107,91	104,85	104,85
ago-13	2121	12/08/2013	2.097,00	3	35,97	107,91	104,85	104,85
ago-13	1970555	13/08/2013	5.050,88	3	35,97	107,91	252,54	107,91

ago-13	10037	14/08/2013	937,50	3	35,97	107,91	46,88	46,88
ago-13	550042	14/08/2013	465,02	3	35,97	107,91	23,25	23,25
ago-13	2728	15/08/2013	15.000,00	3	35,97	107,91	750,00	107,91
ago-13	639130	15/08/2013	548,14	3	35,97	107,91	27,41	27,41
ago-13	638996	15/08/2013	1.640,46	3	35,97	107,91	82,02	82,02
ago-13	638469	15/08/2013	1.342,23	3	35,97	107,91	67,11	67,11
ago-13	5685	15/08/2013	520,00	3	35,97	107,91	26,00	26,00
ago-13	1470	16/08/2013	950,00	3	35,97	107,91	47,50	47,50
ago-13	1565	16/08/2013	504,00	3	35,97	107,91	25,20	25,20
ago-13	14982	16/08/2013	368,86	3	35,97	107,91	18,44	18,44
ago-13	49924	16/08/2013	201,03	3	35,97	107,91	10,05	10,05
ago-13	62195	16/08/2013	838,50	3	35,97	107,91	41,93	41,93
ago-13	32513	20/08/2013	773,60	3	35,97	107,91	38,68	38,68
ago-13	552911	20/08/2013	697,53	3	35,97	107,91	34,88	34,88
ago-13	627	20/08/2013	1.643,10	3	35,97	107,91	82,16	82,16
ago-13	8962	20/08/2013	1.249,00	3	35,97	107,91	62,45	62,45
ago-13	5985	20/08/2013	13.397,90	3	35,97	107,91	669,90	107,91
ago-13	38415	20/08/2013	399,88	3	35,97	107,91	19,99	19,99
ago-13	10097	21/08/2013	937,50	3	35,97	107,91	46,88	46,88
ago-13	971750	21/08/2013	175,95	3	35,97	107,91	8,80	8,80
ago-13	9176	21/08/2013	176,00	3	35,97	107,91	8,80	8,80
ago-13	4189	21/08/2013	500,00	3	35,97	107,91	25,00	25,00
ago-13	23837	22/08/2013	1.424,62	3	35,97	107,91	71,23	71,23
ago-13	304	22/08/2013	832,60	3	35,97	107,91	41,63	41,63
ago-13	8575573	22/08/2013	405,60	3	35,97	107,91	20,28	20,28
ago-13	8575574	22/08/2013	2.547,00	3	35,97	107,91	127,35	107,91
ago-13	973450	23/08/2013	224,41	3	35,97	107,91	11,22	11,22
ago-13	973483	23/08/2013	143,60	3	35,97	107,91	7,18	7,18
ago-13	6154	23/08/2013	2.445,72	3	35,97	107,91	122,29	107,91
ago-13	9251	23/08/2013	170,00	3	35,97	107,91	8,50	8,50
ago-13	69797	23/08/2013	340,80	3	35,97	107,91	17,04	17,04
ago-13	70044	23/08/2013	1.463,53	3	35,97	107,91	73,18	73,18
ago-13	92062	23/08/2013	837,94	3	35,97	107,91	41,90	41,90
ago-13	1984470	26/08/2013	3.557,10	3	35,97	107,91	177,86	107,91
ago-13	1003	26/08/2013	717,60	3	35,97	107,91	35,88	35,88
ago-13	172924	26/08/2013	2.399,11	3	35,97	107,91	119,96	107,91
ago-13	1036	26/08/2013	586,36	3	35,97	107,91	29,32	29,32
ago-13	1986134	27/08/2013	575,76	3	35,97	107,91	28,79	28,79
ago-13	1986135	27/08/2013	2.553,81	3	35,97	107,91	127,69	107,91
ago-13	1986136	27/08/2013	1.436,45	3	35,97	107,91	71,82	71,82
ago-13	1986137	27/08/2013	170,28	3	35,97	107,91	8,51	8,51
ago-13	555550	27/08/2013	125,48	3	35,97	107,91	6,27	6,27
ago-13	555548	27/08/2013	465,02	3	35,97	107,91	23,25	23,25
ago-13	12731	27/08/2013	9.578,64	3	35,97	107,91	478,93	107,91

ago-13	62920	27/08/2013	230,00	3	35,97	107,91	11,50	11,50
ago-13	62815	27/08/2013	572,50	3	35,97	107,91	28,63	28,63
ago-13	215273	28/08/2013	2.685,40	3	35,97	107,91	134,27	107,91
ago-13	8952	28/08/2013	1.387,06	3	35,97	107,91	69,35	69,35
ago-13	11275	29/08/2013	126,00	3	35,97	107,91	6,30	6,30
ago-13	19618	29/08/2013	171,86	3	35,97	107,91	8,59	8,59
ago-13	369008	30/08/2013	1.614,60	3	35,97	107,91	80,73	80,73
ago-13	1452	30/08/2013	3.381,88	3	35,97	107,91	169,09	107,91
ago-13	505	31/08/2013	1.144,24	3	35,97	107,91	57,21	57,21
ago-13	672818	31/08/2013	600,00	3	35,97	107,91	30,00	30,00
ago-13	54785	31/08/2013	1.285,83	3	35,97	107,91	64,29	64,29
ago-13 Total			122.718,07			9.172,35	6.135,90	4.074,80
CRÉDITO CANCELADO								5.097,55

Em resumo, tem-se os resultados apresentados na tabela abaixo:

RESUMO DO COMPARATIVO PARA O PERÍODO DE JAN A AGO/2013			
TOTAL DA MULTA 3UFR	TOTAL DA MULTA DE 5%	CRÉDITO DEVIDO	TOTAL DE CRÉDITO CANCELADO
R\$60.954,39	R\$53.176,45	R\$35.732,60	R\$25.221,79

Da Multa Aplicada

Em relação à tese de confisco manejada no recurso em foco, creio que esta não possui força para prosperar.

As penalidades aplicáveis às infrações denunciadas no auto de infração em tela têm na lei o seu fundamento e, portanto, o atributo da legitimidade da sua aplicação ao infrator, uma vez configurada a conduta típica e antijurídica nela prevista, como ocorre no caso vertente.

Afinal, por absoluta falta de competência legal aos órgãos julgadores administrativos é defeso deixar de aplicar uma determinação legal ao fundamento da inconstitucionalidade desta (Aplicação do art. 55, I e II da Lei nº 10.094/2013), abaixo reproduzido:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Bem como consolidada por meio da Súmula Nº 03 do CRF, Anexo Único da portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2017-70, lavrado em 21/6/2017, contra a empresa CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, inscrição estadual nº 16.158.896-4, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 396.730,29 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276; todos do RICMS-PB, e aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, 81-A, V, “a”, art. 88, VII, “a”, e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 35.732,61 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, 11 em de fevereiro de 2021.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora